



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

**PARECER N. : 0576/2020-GPYFM**

**PROCESSO: 1684/2019@**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2018**  
**RESPONSÁVEL: JULIANO SOUSA GUEDES - DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE NEGRO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro - IPREMON, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo do referido RPPS.

Em face das conclusões da unidade técnica<sup>1</sup>, que apontou impropriedades, o e. Relator exarou a decisão DM-00085/20-GCJEPPM (ID 890101), determinando abertura de prazo para ampla defesa e contraditório.

---

<sup>1</sup> ID 887610.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo técnico acatou parcialmente as justificativas<sup>2</sup> dos responsáveis Juliano Sousa Gudes, Diretor executivo do IPREMON e Edna Assunção Soares Queiroz, Contadora, e concluiu pela regularidade com ressalva das contas do instituto e propôs alertas e determinações (ID 885706):

### 4.3 Elementos para conclusão sobre as Contas de Gestão

75. Quanto a exatidão dos demonstrativos, consideramos que a inconsistência apresentada possui baixa materialidade, não comprometendo a avaliação dos usuários da informação contábil.

76. Em relação ao não cumprimento do limite para despesas administrativas, consideramos a situação grave e relevante, que geralmente enseja a reprovação das contas do gestor, consoante com a jurisprudência desta Corte (APL-TC 00136/17; AC2-TC 01175/17; AC2-TC 00862/16; AC2-TC 01418/16).

No entanto, verificamos que nesse caso o gestor tomou providências junto ao Poder Executivo para a instituição de aporte financeiro para cobertura dos gastos administrativos, conforme lei municipal n. 869 aprovada dentro do exercício de 2018, cujo valores de aporte foram objeto de acordo de parcelamento junto ao Poder Executivo. Ainda, a diferença que restou apurada pode ter sido decorrente de interpretação da legislação sobre a base de cálculo, conforme as justificativas do gestor analisadas no relatório de análise dos esclarecimentos (Apêndice deste relatório).

O histórico do gestor demonstra que nas contas do exercício anterior (APL 0430/2019, Processo 1292/18) em que também houve excesso de gastos, o Tribunal concluiu que foi decorrente de ausência de cumprimento pelo Poder Executivo do aporte financeiro previsto.

77. Em relação ao resultado da avaliação da Conformidade relacionado ao não atingimento da meta atuarial, embora este resultado seja atribuído à entidade no exercício de 2018, não há elementos suficientes para atribuir responsabilidade ao gestor, tendo vista se tratar de um resultado impactado por outras variáveis não controláveis pelo gestor (por exemplo risco de mercado) e também por envolver toda a estrutura de governança (estabelecimento das metas), atuação da equipe técnica (comitê de investimentos), além de ser a meta atuarial uma parte integrante do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial que está sujeito a variação de outros componentes, tendo ambos uma premissa de longo prazo e não pode ser

<sup>2</sup> ID 909243.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reduzida a um único exercício, e não temos elementos neste processo das contas anuais para estender essa avaliação em um maior lapso temporal, por exemplo a todo um mandato do gestor.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do gestor do Instituto de Previdência do município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Juliano Sousa Guedes (Diretor Executivo do IPREMOM) estão em condições de serem julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. 79. Propomos ao relator que suscite a esta Corte firmar entendimento sobre o conceito utilizado pela Portaria n. 402/2008/MPS, art. 15, válido até 31.08.2020, em relação ao termo “remuneração, proventos e pensões”, para que seja considerada as parcelas de remuneração dos segurados e não a folha bruta (que inclui verbas indenizatórias como auxílios, diárias, licenças prêmio ou férias indenizadas, encargos, etc.), nos termos da fundamentação utilizada na análise de justificativas (apêndice deste relatório).

79. Propomos ao relator que suscite a esta Corte firmar entendimento sobre o conceito utilizado pela Portaria n. 402/2008/MPS, art. 15, válido até 31.08.2020, em relação ao termo “remuneração, proventos e pensões”, para que seja considerada as parcelas de remuneração dos segurados e não a folha bruta (que inclui verbas indenizatórias como auxílios, diárias, licenças prêmio ou férias indenizadas, encargos, etc.), nos termos da fundamentação utilizada na análise de justificativas (apêndice deste relatório).  
[...].

Assim vieram os autos para análise ministerial

É o relatório.

Mérito

A prestação de contas aportou no Tribunal em 27.05.2019 (ID 772757) em desconformidade com o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa nº. 13/2004-TCER, todavia, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

asseverou o corpo técnico a intempestividade foi decorrente da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, razão pela qual opinou - se, excepcionalmente, neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

Consoante a Lei Municipal nº 813 de 29 de dezembro de 2017 e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID 772728), a receita prevista do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro para o exercício de 2018 foi de R\$ 3.207.702,87, tendo sido efetivamente realizada no valor de R\$ 3.276,402,93, apresentando, portanto, um excesso de arrecadação no montante de R\$ 68.700,06<sup>3</sup>.

No tocante à aferição do **resultado orçamentário**, observa-se que a gestão foi equilibrada, posto que a receita arrecadada (R\$ 3.276,402,93) deduzida da despesa empenhada (R\$ 1.741.054,02), resulta em um superávit na execução orçamentária de R\$ 1.535.348,91<sup>4</sup>, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário (ID 772728).

Relativamente à apuração do **resultado financeiro**, constata-se na rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 772730 e PT2 - fl.1 ID 886457), registro de disponibilidades financeiras no valor de R\$ 14.197.978,88.

Consigne-se que no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 1, ID 886457) encontram-se registradas obrigações no valor de R\$ 3.081,97, consoante Anexo 10A – Relação de restos a pagar processados (ID 772733). Não há registro de obrigações no Anexo 10B – Relação de restos a pagar não processados (ID 772734).

<sup>3</sup> R\$ 3.276,402,93 – R\$ 3.207.702,87 = R\$ 68.700,06.

<sup>4</sup> R\$ 3.276,402,93 - R\$ 1.741.054,02 = R\$ 1.535.348,91



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Observa-se **resultado financeiro superavitário** em R\$ 14.194.896,61, produto da subtração do ativo financeiro (R\$ 14.197.978,88) e do Passivo Financeiro (R\$ 3.081,97).

Entrementes, os resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Nessa senda, mister se faz avaliação na seara atuarial sobre as **Provisões Matemáticas Previdenciárias**, equacionamento do déficit, plano de custeio, taxa de administração aplicação de recursos previdenciários e política de investimentos.

Desse modo, deve-se destacar que as Provisões Matemáticas do ente referentes aos Benefícios Concedidos alcançam R\$ 8.028.375,77, e, no que tange à Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a avaliação alcançou a quantia de R\$ 36.515.122,77, o que totaliza um passivo atuarial de R\$ 44.543.498,54.

O Instituto dispõe de Ativo já constituído de R\$ 15.522.034,67, que somado às Compensações a Receber no montante de R\$ 6.567.531,45, totaliza o patrimônio de R\$ 22.089.566,12, demonstrando que, do confronto das disponibilidades com as obrigações previdenciárias, destaca-se o déficit atuarial no total de R\$ 22.453.932,42, conforme o quadro constante da avaliação atuarial (fl. 26, ID 769472), *ipsis litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quadro 9 – Provisões Matemáticas Previdenciárias

| Discriminação                            | Valores (R\$)        |
|--|----------------------|
| (+) Ativo Líquido do Plano               | 15.522.034,67        |
| (-) Provisão de Benefícios Concedidos    | 8.028.375,77         |
| (-) Provisão de Benefícios a Conceder    | 36.515.122,77        |
| (+) Valor Atual da Compensação a Receber | 6.567.531,45         |
| <b>(-) Déficit Técnico Atuarial</b>      | <b>22.453.932,42</b> |

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2017.

Ressalte-se, ainda que a posição do passivo atuarial é de 31.12.2017<sup>5</sup> está desatualizada em 12 meses em relação ao saldo do ativo no balanço patrimonial de 2018, portanto há uma divergência temporal entre a posição das duas informações. As provisões matemáticas com data focal correta seria a da avaliação atuarial de 31/12/2018, portanto, em desacordo ao que determina a Portaria nº. 464/2018 (art. 3º)<sup>6</sup>.

Tais fatos ensejam determinação de adoção de medidas preventivas por parte do dirigente do RPPS, que perpassa pela contratação em tempo adequado de empresa especializado em atuária para que sejam observadas as disposições legais da Portaria nº. 464/2018.

Observe-se que o atuário responsável consignou no Relatório de Avaliação Atuarial - exercício 2018, data base 31.12.2017, uma elevação de 1,99% sobre a Contribuição Normal do Ente, fixando-a em **11,92%** sobre o valor da remuneração de todos os percentuais evidenciados no plano de custeio, e, sugeriu a manutenção das alíquotas do ano anterior da Contribuição

<sup>5</sup> Consoante asseverou o corpo técnico - Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

<sup>6</sup> PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

[...]

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Normal dos Ativos, (11,00%) e da Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas (11,00%).

**Quadro 10 – Plano de Custeio Definido na Avaliação Atuarial**

| Item                         | Base de Contribuição                          | Custo Normal  |
|------------------------------|---|---------------|
| Ente Federativo              | Servidores Ativos                             | 11,92%        |
| Taxa de Administração        | Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas | 2,00%         |
| <b>Ente Federativo Total</b> |   | <b>13,92%</b> |
| Segurados Ativos             | Servidores Ativos                             | 11,00%        |
| Aposentados                  | Aposentados                                   | 11,00%        |
| Pensionistas                 | Pensionistas                                  | 11,00%        |

Fonte: Base Cadastral 31 de dezembro de 2017.

Contudo, verifica-se que visando o enfrentamento do déficit atuarial foi editada a Lei Municipal nº. 950/2019, cujo Plano de Equacionamento Atuarial prevê que o déficit estabelecido na avaliação atuarial realizada no mês de junho de 2019 será amortizado em 30 anos, a contar da data de publicação da referida lei.

Prevendo alíquota suplementar progressiva e revisão dos índices indicados na tabela I do anexo I da referida norma<sup>7</sup>, conforme variação do déficit indicado na reavaliação atuarial.

**LEI Nº 950/GAB/PMMN/2019 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019**

“Altera a Lei Municipal nº 869/GAB/PMMN/2018<sup>8</sup>, de 29 de novembro de 2018, que dispõe da reestruturação do Regime Próprio Social do Município de Monte Negro- RO, e dá outras providências.”

<sup>7</sup> O plano de amortização prevista na tabela anexa a referida norma prevê majoração de alíquotas, de forma que ao final perfazer mais 40%:

<sup>8</sup> Lei Municipal nº 869/GAB/PMMN/2018

Art. 44 - A receita do IPREMON será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:*

### LEI

**Art. 1º** Fica equacionado o déficit estabelecido na avaliação atuarial de 2019, realizada no mês de junho de 2019 que será amortizado conforme a tabela I do anexo I desta lei, ressaltando que as alterações futuras deverão ocorrer em janeiro de cada exercício, com exceção do exercício de 2019, cuja aplicação deverá ser imediata.

**Art. 2º** O déficit mencionado no caput do artigo anterior será amortizado em 30 (trinta) anos a contar da publicação desta lei, o qual somara a alíquota suplementar com a alíquota normal que será estipulada a cada ano por reavaliações atuariais.

**Art. 3º** A cada exercício os índices indicados na tabela I do anexo I desta lei poderão ser revistos conforme variação do déficit indicado na reavaliação atuarial, sendo o plano de amortização usado como referência nesta lei.

**Art. 4º** O inciso III e IV do art. 44, da Lei Municipal nº 869/GAB/PMMN/2018, de 29 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

**III** - de uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Município incluída suas Autarquias e Fundações, referente ao custo normal, definida na avaliação atuarial, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 14,28 % (quatorze inteiro e vinte e oito centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

**IV** – de um custo suplementar mensal da Câmara Municipal, Município incluídas suas Autarquias e Fundações, para o equacionamento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas que será somado ao custo normal, igual a 6,88% (seis inteiro e oitenta e oito centésimos por cento),

---

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal da Câmara Municipal, Município, incluída suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 13,92 % (treze inteiros e noventa e dois décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de um custo suplementar mensal da Câmara Municipal, Município incluídas suas Autarquias e Fundações, para o equacionamento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas que será somado ao custo normal, igual a 5,83% (cinco inteiros e oitenta e três décimo por cento), exigido a partir da aprovação da lei, conforme Tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exigido a partir da aprovação da lei, conforme Tabela I do Anexo I, parte integrante desta Lei;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...].

### EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

#### ANEXO I – Plano de amortização

| Nº | Ano  | Percentual FS | Folha Salarial | Saldo Inicial | %a.a.        | Pagamento    | Saldo Final   |
|----|------|---------------|----------------|---------------|--------------|--------------|---------------|
| 1  | 2019 | 6,88%         | 7.584.422,44   | 22.826.346,89 | 1,369.700,92 | 59.674,94    | 23.678.374,57 |
| 2  | 2020 | 8,05%         | 7.629.966,67   | 23.678.374,57 | 1420.702,47  | 64.086,77    | 24.484.990,27 |
| 3  | 2021 | 9,22%         | 7.706.266,33   | 24.484.990,27 | 1469.099,42  | 70.334,88    | 25.243.754,81 |
| 4  | 2022 | 10,39%        | 7.783.329,00   | 25.243.754,81 | 154.625,29   | 808.446,94   | 25.949.933,55 |
| 5  | 2023 | 11,56%        | 7.861.162,29   | 25.949.933,55 | 1656.996,01  | 908.449,40   | 26.598.480,17 |
| 6  | 2024 | 12,73%        | 7.939.773,91   | 26.598.480,17 | 1695.998,81  | 1.010.371,48 | 27.384.017,80 |
| 7  | 2025 | 13,89%        | 8.019.171,65   | 27.384.017,80 | 1631041,05   | 1.114.241,34 | 27.700.817,41 |
| 8  | 2026 | 15,06%        | 8.099.363,36   | 27.700.817,41 | 1662.049,04  | 1220.067,17  | 28.142.779,28 |
| 9  | 2027 | 16,23%        | 8.180.357,00   | 28.142.779,28 | 1688.666,76  | 1327.936,69  | 28.593.407,34 |
| 10 | 2028 | 17,40%        | 8.262.160,57   | 28.593.407,34 | 1710.204,44  | 1437.825,24  | 28.775.786,55 |
| 11 | 2029 | 18,57%        | 8.344.782,17   | 28.775.786,55 | 1726.647,39  | 1549.776,72  | 28.952.567,02 |
| 12 | 2030 | 19,74%        | 8.428.230,00   | 28.952.567,02 | 1737.853,42  | 1663.823,46  | 29.025.887,00 |
| 13 | 2031 | 20,91%        | 8.512.523,30   | 29.025.887,00 | 1743.653,22  | 1779.996,13  | 29.087.444,09 |
| 14 | 2032 | 22,08%        | 8.597.637,42   | 29.087.444,09 | 1739.246,65  | 1898.325,89  | 29.126.364,85 |
| 15 | 2033 | 23,25%        | 8.683.613,79   | 29.126.364,85 | 1729.701,69  | 2.018.844,24 | 29.139.222,50 |
| 16 | 2034 | 24,42%        | 8.770.449,93   | 29.139.222,50 | 1712.353,36  | 2.141.893,12 | 29.109.992,73 |
| 17 | 2035 | 25,59%        | 8.858.154,43   | 29.109.992,73 | 1686.690,56  | 2.266.574,90 | 29.030.017,38 |
| 18 | 2036 | 26,76%        | 8.946.735,97   | 29.030.017,38 | 1651.801,04  | 2.393.852,36 | 28.787.966,07 |
| 19 | 2037 | 27,93%        | 9.036.203,33   | 28.787.966,07 | 1607.277,96  | 2.523.446,71 | 28.471.795,32 |
| 20 | 2038 | 29,10%        | 9.126.565,37   | 28.471.795,32 | 1552.307,72  | 2.655.397,60 | 28.016.705,44 |
| 21 | 2039 | 30,26%        | 9.217.831,02   | 28.016.705,44 | 1486.223,33  | 2.789.733,22 | 27.466.094,64 |
| 22 | 2040 | 31,43%        | 9.310.009,33   | 27.466.094,64 | 1407.905,68  | 2.926.489,82 | 26.840.590,61 |
| 23 | 2041 | 32,60%        | 9.403.109,42   | 26.840.590,61 | 1316.790,63  | 3.065.702,67 | 26.027.598,47 |
| 24 | 2042 | 33,77%        | 9.497.140,82   | 26.027.598,47 | 1211.855,91  | 3.207.407,13 | 25.042.047,24 |
| 25 | 2043 | 34,94%        | 9.592.119,92   | 25.042.047,24 | 1092.223,83  | 3.351.639,11 | 23.942.530,96 |
| 26 | 2044 | 36,11%        | 9.688.033,04   | 23.942.530,96 | 956.551,66   | 3.498.435,00 | 22.740.647,62 |
| 27 | 2045 | 37,28%        | 9.784.913,37   | 22.740.647,62 | 804.038,87   | 3.647.831,63 | 21.496.855,06 |
| 28 | 2046 | 38,45%        | 9.882.782,51   | 21.496.855,06 | 633.411,30   | 3.799.866,35 | 20.200.000,01 |
| 29 | 2047 | 39,62%        | 9.981.650,13   | 20.200.000,01 | 443.424,00   | 3.954.576,29 | 18.879.247,03 |
| 30 | 2048 | 40,79%        | 10.081.406,03  | 18.879.247,03 | 232.794,82   | 4.112.001,85 | 0             |

Assim, ressalto a ponderação da unidade técnica, roborada por esse Parquet, acerca das alíquotas progressivas serem um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de alcançar o percentual 40% sobre a folha de salário, pondo em risco financeiro-orçamentário e de cumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro, ensejando alerta ao Prefeito municipal:

63. Observamos que nos 10 primeiros exercícios, o valor pago anualmente não seria suficiente para cobrir o total de juro anual sobre o endividamento, isto é, o déficit vai aumentar até começar a diminuir em 2030, no qual o pagamento seria superior ao aumento anual do déficit. A progressividade da alíquota desprestigia a amortização do déficit nos primeiros anos, deixando a amortização efetiva para o final do período.

64. Essa situação está em desconformidade com a nova portaria emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Portaria 464/18, em seu Art. 54, inciso II, prevê que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

65. Além disso, as alíquotas progressivas é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de chegar a percentual possivelmente impraticável de 40% sobre a folha de salário, portanto com risco financeiro orçamentário e de descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

66. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.

Nesse diapasão, mister se faz a determinação ao chefe do poder executivo para que adote medidas com vista a atender o disposto na Portaria nº 464/18, que prevê em seu Art. 54, inciso II, que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

No que tange à **análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais**, verifica-se o atendimento ao artigo 16 da Portaria MPS n. 403/086, conforme “Quadro 12 – Comparativo das 3 últimas avaliações” (fl.29, ID 772742).

Relativamente ao enquadramento da **Carteira de Investimentos do RPPS**, houve observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10-CMN:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

| Investimento                          | Enquadramento<br>Resolução<br>3.922/2010-<br>CMN | Percentual<br>máximo | Descrição   | Valor                | % Total        |
|---------------------------------------|--|----------------------|---|----------------------|----------------|
| BB PREVID RF IRF -M                   | Art. 7º, I, b                                    | 100%                 | Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelando à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos | 2.128.167,42         | 15,02%         |
|                                       |  |                      |   | 4.770.786,19         | 33,66%         |
| CAIXA FI BRASIL IDKA<br>IPCA 2A RF LP | Art. 7º, I, b                                    | 100%                 | cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);   | 2.904.185,20         | 20,49%         |
| CAIXA FI BRASIL IRF -MI<br>TP RF      | Art. 7º, I, b                                    | 100%                 |   | 4.361.694,34         | 30,78%         |
| BB Previd RF Fluxo                    | Art. 7º, IV, a                                   | 40%                  |   | 7.494,74             | 0,05%          |
| <b>Total</b>                          |  |                      |   | <b>14.172.327,89</b> | <b>100,00%</b> |

Fonte: Análise técnica e Extratos Bancários

Entretanto, com base nas informações apresentadas pela gestão e nos procedimentos aplicados o Instituto de Previdência Municipal de Theobroma o RPPS não atingiu a meta de rentabilidade (9,97%) para o exercício, alcançando 7,54%, e conseqüentemente não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial, contrariando o Artigo 40, CF/88:

Tabela: Rentabilidade dos Investimentos

| Mês           | Retorno verificado (%) | Meta de rentabilidade (%) | Percentual de atingimento da meta (%) |
|---------------|------------------------|---------------------------|---------------------------------------|
| Janeiro       | 0,65                   | 0,78                      | 84,27                                 |
| Fevereiro     | 0,53                   | 0,81                      | 66,29                                 |
| Março         | 0,81                   | 0,58                      | 141,91                                |
| Abril         | 0,53                   | 71                        | 75,83                                 |
| Mai           | -0,33                  | 0,89                      | -37,31                                |
| Junho         | 0,36                   | 1,75                      | 20,64                                 |
| Julho         | 0,9                    | 0,82                      | 111,01                                |
| Agosto        | 0,11                   | 0,4                       | 29,06                                 |
| Setembro      | 0,8                    | 0,97                      | 83,46                                 |
| Outubro       | 1,56                   | 0,97                      | 167,04                                |
| Novembro      | 0,51                   | 0,28                      | 185,43                                |
| Dezembro      | 0,81                   | 0,64                      | 127,37                                |
| <b>Totais</b> | <b>7,54</b>            | <b>9,97</b>               | <b>75,61</b>                          |

Fonte: Relatório Consultoria Financeira ID 909243 pag. 27

O efeito do não cumprimento da meta atuarial é o aumento do déficit atuarial, visto que estavam previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, quando tais receitas não ocorrem em determinado exercício dificulta sua recuperação em exercícios seguintes e no médio prazo aumenta o déficit atuarial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nessa senda, o cenário referente às aplicações merece atenção constante do gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

No que concerne ao **Portal da Transparência**, informou o corpo técnico que foram sanadas as pendências e atendidas às disposições da Lei Complementar nº. 131/2009, porém observa-se que as pendências verificadas no exercício de 2018 só foram regularizadas em 2019 e 2020, conforme registram os documentos apresentados pelo responsável, o que atesta a existência da impropriedade no exercício em exame que ensejam ressalvas às contas. Assim, necessário se faz a determinar ao gestor para que adote medidas visando a atualização constante do portal de transparência, para evitar a reincidência e aplicação de multa com fulcro no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96.

Relativamente às **Determinações e Recomendações do Tribunal referente a prestações de contas anteriores** o corpo técnico considerou cumprido o Acórdão AC1- TC 00149/18, referente ao processo 01232/17.

Entrementes, quanto ao Acórdão APL-TC 00430/19 (processo 01292/18) devido à administração da entidade haver sido cientificada em 13.02.2020 (ID 867402), após o exercício de 2018 e apresentação das contas, as determinações contidas no item V, subitem “a”, “b” e “c” só poderão ser examinadas na prestação de contas de 2019:

[...]

V – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, que na prestação de contas de 2019:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1- TC01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação [...] [...].

O corpo técnico apurou **Despesas Administrativas** no montante de **R\$ 400.689,27** e deduziu desse montante **R\$ 197.687,72<sup>9</sup>**, referente ao parcelamento de aporte financeiro para despesas administrativas, resultando em **R\$ 203.001,55** equivalente a **2,59%** da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (2017), relacionado a base de cálculo do

<sup>9</sup> Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em Lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Nova redação dada pela ON MPS/SPS n. 3, de 04/05/2009) [...]

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

imposto de renda (ID 886429) no valor de R\$ 7.819.422,06<sup>10</sup>, e concluiu pela ultrapassagem do limite legal de 2%, correspondente a R\$ 46.613,11:

**2.2.1. Da Taxa de Administração**

44. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

| Descrição  | Valor R\$             |
|--|-----------------------|
| BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a) | 7.819.422,06          |
| Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)                                  | 156.388,44            |
| Aporte para despesa Administrativa (c)   | 197.687,72            |
| Despesas Administrativas (d)   | 400.689,27            |
| Percentual gasto (d-c)/(a)   | 2,59                  |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Inconformidade</b> |

Fonte: Análise técnica ID 886457, págs. 668 e 668. Resumos folha ID 886429.  
Análise de Justificativas – Apêndice a este Relatório

Acerca da utilização de recursos previdenciários com despesas administrativas acima do limite máximo de 2% esta Corte firmou entendimento pela reprovação das contas com a consequente aplicação de multa, bem como determinação ao Executivo Municipal para ressarcir os cofres do Instituto o valor que exceder este limite, estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/1998 c/c ao art. 15 da Portaria MPS 402/2008<sup>11</sup>, vigentes à época.

<sup>10</sup> Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (extraído dos relatórios fornecidos pela Administração relacionado à base de cálculo do imposto de renda – ID 886429).

<sup>11</sup> Lei Federal nº. 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

...



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entretanto deve ser ressalvado as despesas realizadas acima do percentual de 2%, desde que custeada diretamente pelo ente ou amparada em lei autorizativa para aportes para complementar as despesas administrativas, consoante previsto no § 5º do art. 41 da Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09<sup>12</sup>.

Neste sentido tem decidido a Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC 00841/18 - Processo 01221/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração, nos termos contidos nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, sem Lei autorizativa para aporte de valores pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c Orientação Normativa nº 02/2009, pelo Ministério da Previdência Social-MPS;

2. Irregularidades das Contas.

...

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais Portaria nº. 402/MPS

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:[...].

<sup>12</sup> Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Nova redação dada pela ON MPS/SPS n. 3, de 04/05/2009) [...]

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acórdão APL-TC 00430/19 - processo 01292/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.  
EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM  
GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE  
NOTAS EXPLICATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS  
DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativo tem o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, todavia, será sopesado em razão de os responsáveis terem tomado todas as medidas que lhes cabiam. In casu, caberá sanção pecuniária de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte. Neste sentido decidiu a Corte ao apreciar-se as contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, relativas ao exercício de 2017 (APL 0430/2019, processo 1292/18), na qual também foi extrapolado o limite de 2% de despesas administrativas e não houve repasse de aporte financeiro previsto em lei.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº. 869 de 29 de novembro de 2018, que reestruturou o Instituto de Previdência do município de Monte Negro, e revogou a Lei n. 634/15, manteve a previsão de repasse de aporte financeiro, o montante de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

administrativas (no § 3º do artigo 63). Assim como, dispôs que os aportes financeiros previstos para o exercício de 2018 não pagos até a data da edição da lei, deveria ser repassado pelo executivo até 31/12/2018:

Art. 63 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

...

§ 2º - O limite de gastos administrativos do IPREMON será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º - O Executivo Municipal repassará ao IPREMON, a título de aporte financeiro, o montante de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos estipulados no parágrafo anterior.

...

§ 5º - O aporte financeiro previsto para o exercício de 2018 não pagos até a data desta lei, será de responsabilidade do executivo em efetuar o pagamento até 31/12/2018.

Ocorre que o município não efetuou os repasses dos aportes relativo ao exercício de 2018, tanto que foi autorizado o parcelamento desse e outros débitos pela Lei nº 919/GAB/PMMN/2019<sup>13</sup>.

Neste contexto, deve ser deduzido do montante das despesas administrativas os aportes financeiros devidos ao RPPS relativos a 2018, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 63, introduzido pela Lei nº 869/18, cujo montante foi objeto de Termo de Parcelamento do Acordo nº. 686/2019

<sup>13</sup> [...]

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (contribuição patronal bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias) a unidade gestora Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON, referente ao período de abril de 2017 até dezembro de 2018, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e alterações posteriores.

[...].

<https://legislacao.previdencia.montenegro.ro.gov.br/ver/C568CB/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

apresentado pelo responsável (protocolo 3989/20 - ID 909243 pag. 19), autorizado pela Lei Municipal 919/2019, no valor de **R\$ 197.687,72**<sup>14</sup>.

Todavia, segundo cálculos efetuados pela unidade técnica, mesmo com tal dedução os gastos administrativos de 2018 resultaram em R\$ 203.001,55<sup>15</sup>, equivalente a 2,59%, excedendo em R\$ 46.613,11 o linde legal.

O responsável alega em síntese que o cálculo de 2% da taxa de administração deve incidir sobre a folha bruta dos efetivos, inativos e pensionistas, referente ao exercício anterior, em consonância com o disposto na Portaria 402/2008 - MPS, Mensagem 019/2017/CGNAL/DRPSP/PPS/MF, em resposta à consulta formulada pelo município de Campo Novo de Rondônia<sup>16</sup> e questionário publicado no site do MPS<sup>17</sup>.

Contestou a base de cálculo utilizada pelo corpo técnico, que adotou a remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao

<sup>14</sup> Valor original de R\$ 197.687,72 que corrigido até a data de edição da Lei nº 919/GAB/PMMN/2019 perfaz R\$ 210.817,35.

<sup>15</sup> Conforme cálculo do corpo técnico: R\$ 400.689,27 - R\$ 197.687,72 = R\$ 203.001,55

Cálculo da Taxa de Administração

| Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior | Valor R\$           | Despesas Administrativas                 | Valor R\$         |
|--|---------------------|--|-------------------|
| Instituto de Previdência   | 683.105,29          | Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil  | 131.704,29        |
| Câmara   | 141.650,00          | Encargos Patronais                       | 25.435,00         |
| Prefeitura   | 6.994.666,77        | Indenizações e Restituições Trabalhistas | 6.111,10          |
|  |                     | Diárias Civil                            | 20.890,00         |
|  |                     | Material de Consumo                      | 7.275,00          |
|  |                     | Obrigações Tributárias e Contributivas   | 0,00              |
|  |                     | Serviços de Terceiros - PJ               | 114.697,69        |
|  |                     | Indenizações e restituições              | 1.098,93          |
|  |                     | Serviços de Terceiros - PF               | 58.072,50         |
|  |                     | Serviços de Consultoria                  | 34.305,83         |
|  |                     | Equipamentos e Material Permanente       | 1.098,93          |
| <b>TOTAL</b>   | <b>7.819.422,06</b> |  | <b>400.689,27</b> |

Dados constantes às fls. 7, ID 886457.

<sup>16</sup> A Portaria MPS nº 402, de 2008, em seu artigo 15, determina de forma clara que para o cálculo da Taxa de Administração deve ser utilizado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme se observa a seguir.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: 4. Verifica-se da conceituação acima, que para o cálculo do limite do Taxa de Administração, deve ser utilizado como base de cálculo o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e sobre essa base aplicar a alíquota definida na legislação local, cujo percentual máximo é de 2%. [grifo no origin al].

<sup>17</sup>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

RPPS (2017) para efeito de cálculo de imposto de renda, conforme declaração à fl. 23, do relatório técnico (ID 935168), e não a remuneração bruta.

A presente análise trata da gestão referente ao exercício de 2018, sendo aplicável ao caso concreto a legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei nº 9.717/98 e Portaria nº. 402/2008-MPS, que definia o percentual de 2% sobre o **valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados**, *in verbis*:

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do **valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior**, observando-se que: [...]

[...].

Referido preceito vigente à época previa critério específico para base de cálculo para a apuração do percentual de 2% da taxa administrativa para os RPPS, in casu “**valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior**”.

Ademais o parâmetro da Portaria nº 402/2008-MPS é específico para custeio de regime próprio de previdência, diversamente da jurisprudência citada pela unidade técnica quando se refere a remuneração. De forma que os conceitos de “remuneração para contribuição previdenciária<sup>18</sup>” e “remuneração para efeito de desconto de imposto de renda retido na fonte<sup>19</sup>”, não deveriam ser utilizados para composição da base de cálculo posto que a norma

<sup>18</sup>

<sup>19</sup> A base de cálculo do Imposto de renda corresponde ao total de vencimentos, subtraindo-se a contribuição previdenciária e as outras deduções às quais o beneficiário tem direito (número de dependentes declarados, idade igual ou maior a 65 anos, pagamento de pensão alimentícia, etc.) o que difere do conceito de valor total da remuneração, que é a base de cálculo legalmente estabelecida no artigo 15 da Portaria 402/2008/MPS, na redação vigente à época, exercício de 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

vigente à época definia para o cálculo da taxa de administração a totalidade das verbas remuneratórias do servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados e não a parcialidade para desconto de imposto ou contribuição.

Nesse sentido o entendimento do TCE-MT, em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, acerca da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social:

## **Resolução de Consulta nº 65/2010 - Processo nº 174980/2010**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS.

1) A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária

A própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em seu site<sup>20</sup> esclareceu a questão quanto à interpretação do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, vigente à época, *in verbis*:

[...]

R- Taxa de administração é o percentual estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

[...]

R- A taxa de administração, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, será de até dois pontos percentuais do **valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados**

<sup>20</sup> <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/xiv-taxa-de-administracao-do-regime-proprio>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente.

[...]

03 - Quer dizer que a base de cálculo das despesas administrativas é a somatória da remuneração bruta das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas?

R- Sim. Para se chegar a essa base, deve-se consolidar as folhas de pagamentos de todos os órgãos (No caso de Município: Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações, etc.), mas somente daqueles vinculados ao Regime Próprio do Ente. Daí a necessidade da elaboração de Folhas de Pagamentos distintas para os servidores vinculados ao RPPS daqueles vinculados ao INSS.

[...].

Essa procuradora já se manifestou acerca dessa matéria, em diversos processos de prestação de contas de institutos de previdência municipal, cuja posicionamento foi adotado pelo relator, em motivação *aliunde* no voto condutor, acolhido por unanimidade de votos, a exemplo dos Acórdãos AC1-TC 2193/17 (Processo nº. 1648/15) e AC1-TC 02208/17 (Processo 1569/15), colaciono excerto do último, *in litteris*:

Processo nº. 1569/15

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer<sup>21</sup>, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico (Documento ID 498702), *ipsis litteris*:

[...]

Dessa forma, os registros contábeis atendem ao disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, a garantir os direitos previdenciários dos servidores do município. Consoante demonstrado pelo corpo instrutivo a Taxa de Administração do Instituto de Previdência de Nova União em 2014 atingiu o percentual de 2,33%, descumprindo o disposto na Lei Federal nº. 9.717/98, e no art. 15, I, II, III, IV e VI da Portaria nº. 402/MPS5.

<sup>21</sup> Documento ID 498702.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**O corpo técnico adotou para a base de cálculo da taxa de administração as informações prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do município de Nova União ao Ministério da Previdência Social, conforme fls.122/123, discriminando mensalmente as despesas administrativas, remuneração dos ativos, proventos e pensões, ano base 2013.**

A defesa aduziu que o valor correto das despesas administrativas seria de R\$ 131.894,506 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) valor maior que o informado ao Ministério da Previdência e o adotado pelo corpo técnico. Entrementes como base para a aferição dos 2%, utilizou o montante das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, referente ao exercício de 2014, admitiu que houve extrapolação do limite, porém, alegou que o excesso possuía cobertura decorrente de economia de taxa de administração de exercícios anteriores de 2011, 2012 e 2013, no montante de R\$ 47.066,11, que cobriria o excesso ocorrido em 2014.

Não prosperam tais argumentos. Senão vejamos.

**O art. 15 da Portaria MPAS nº402/2008, prevê expressamente que para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.**

Acerca da base de cálculos a Corte de Contas Rondoniense tem se manifestado em diversos processos na mesma linha de posicionamento do TCE-MT, in consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã:

[...]

1) a base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

2) a totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. [...].

**Nessa senda, a base de cálculo da taxa de administração do RPPS deve corresponder ao valor**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

Ante o exposto, não merece guarida a tese de utilização como base de cálculo dos valores relativo a 2014, posto que há norma prevendo expressamente que é do exercício anterior. Ressalte-se que ainda que houvesse amparo legal para utilização como base de cálculo dos valores correspondentes a 2014, o que não é o caso, que via de regra é sempre maior, mesmo assim restaria extrapolado o limite da taxa de administração.

[...].

15. Nota-se à fl. 18, Anexo 02 da Lei Federal n. 4.320/64, que os gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União somaram R\$ 131.894,50 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, 2,40% do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS.

16. Cotejando o total das despesas realizadas para manutenção das atividades do Instituto no valor de R\$ 131.894,50 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) com o limite máximo dos gastos R\$109.721,20 (cento e nove mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), constata-se que as despesas para manutenção das atividades do Instituto atingiram o percentual de 0,40% acima do permitido na legislação previdenciária, ou seja, o valor de R\$ 22.173,30 (vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos). Por isso, neste ponto, diverjo da manifestação do Corpo Técnico e do posicionamento do Ministério Público de Contas, apenas no que diz respeito ao cálculo das despesas.

17. Analisando a questão, percebe-se que, de fato, as despesas para manutenção das atividades administrativas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, relativas ao exercício de 2014, atingiram o percentual de 0,40% acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e Anexo 02 da Lei Federal n. 4.320/64 (Documento ID 175129), fl. 18, razão pela qual verifica-se a necessidade da inclusão do jurisdicionado na programação a ser estabelecida por esta Corte de Contas, visando à realização de auditoria para certificar a legalidade das referidas despesas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

18. No caso, destaque-se, por oportuno, que não obstante a utilização do valor de R\$ 22.173,30 (vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos) acima do legalmente permitido, não ensejar a imputação de débito e a consequente devolução do montante, vez que não se constatou desvio de recursos públicos. Todavia, o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de que o Poder Executivo Municipal deve efetuar a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, do valor excedente gasto com “Taxa de Administração”, em razão de infringência às disposições inseridas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art.15, da Portaria MPAS n. 402/2008, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos, a teor dos precedentes desta Corte de Contas, objeto dos processos ns. 1669 e 1668/2010, 1465/2012, 1636/2011 e 1179/2016, todos desta relatoria julgados no âmbito desta Colenda 1ª Câmara.

...

**21. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Parquet de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, divergindo em relação aquele (Ministério Público de Contas) apenas quanto ao valor da recomposição por parte do Poder Executivo Municipal, R\$ 22.173,30 (vinte e dois mil, cento e setenta e três reais e trinta centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração”.**

## **Acórdão AC1-TC 02208/17 referente ao processo 01569/15**

DIREITO. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. PERMANÊNCIA DE IRRELARIDADES GRAVES QUE ENSEJA O JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL COM GASTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, promovo a incorporação do Parecer Ministerial como razões de decidir.
2. A prática de infringência por parte do Gestor do Instituto de Previdência às normas de regência, impõe o julgamento irregular das contas com aplicação da multa capitulada na Lei Complementar Estadual 154/96.
3. Gastos excedidos ao limite legal com despesas administrativas.
4. Determinação ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia d'Oeste para elaborar cronograma de ressarcimento do limite excedido com taxa de administração ao Instituto Previdenciário devendo comprovar tal medida, junto a esta Corte de Contas, no prazo estipulado.
5. A devolução integral do valor devido ao Instituto de Previdência, deverá ser comprovado até o término do mandato eletivo 2017-2020, na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste.
6. A Secretaria Geral de Controle Externo, mediante a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, deverá acompanhar na Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia d'Oeste, o cumprimento da decisão.
7. Comunicação da decisão aos interessados, com sobrestamento dos autos na Primeira Câmara e posterior arquivamento dos autos.

Traçadas essas premissas conclui-se que a “remuneração” para efeito de cálculo do imposto de renda de 2017, utilizada pelo corpo técnico para base de cálculo na apuração da taxa de administração do IPREMON para o exercício de 2018, não atende ao parâmetro legal vigente à época.

Por conseguinte, assiste razão ao responsável, posto que a equipe técnica utilizou base de cálculo inferior (ID 886429) à estabelecida na legislação vigente à época, comprometendo o parâmetro de aferição da taxa de administração utilizada pelo RPPS de Monte Negro no exercício de 2018.

Contudo, a ausência de documentos que possibilitem auferir o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2017) impossibilitam nesta assentada a análise da legalidade do percentual de despesas administrativas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, em observância aos princípios da celeridade e da proporcionalidade tenho pela não adoção de medidas visando a promoção de diligências e novos cálculos e análise técnica.

Ressalte-se que os limites da taxa administrativa e os critérios para o cálculo foram alterados pela Portaria nº 19.451/2020, cuja implementação depende de aprovação de lei do ente federativo, que terá prazo até o final de 2021<sup>22</sup> para realizar as adequações, cujo descumprimento poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP<sup>23</sup>, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, **que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.**

Parágrafo único. **As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**

O artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 alterado pela Portaria nº 19.451/de 19 de agosto de 2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

<sup>22</sup> Portaria nº. 19.451/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

<sup>23</sup>Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

## PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

[...]

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, **conforme definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12<sup>24</sup>:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Destarte, foi alterada a base de cálculo da taxa de administração,<sup>25</sup> estabelecendo-a como o **somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado gastos administrativos realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

<sup>24</sup> § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

<sup>25</sup> Portaria nº. 402/2008:

Art.15 – A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

[...]

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Outro ponto a ser observado é que os percentuais anuais máximos da limitação dos gastos com as despesas, desde que implementada pelo ente em legislação própria, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação<sup>26</sup>, serão de acordo com o porte de cada regime estabelecido pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) e podem ser majorados em 20%, desde que a receita decorrente desse aumento seja aplicada na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão.

As impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos ensejam a ressalvas nas contas consoante previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96<sup>27</sup>.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

1 - Julgar Regulares com Ressalva as contas do Instituto de Previdência Municipal Monte Negro, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor **Juliano Sousa Guedes**, Diretor Executivo do referido RPPS, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 24 do RITCERO;

2 - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Monte Negro, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

<sup>26</sup> Art. 4º da Portaria 19.451/20 de 18 de agosto de 2020.

<sup>27</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.1 - realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

2.2 – aplicar os procedimentos contábeis adequados para o recebimento de aportes financeiros do Poder Executivo destinado à complementação das despesas administrativas, com a criação de conta contábil de receita própria para registro dos créditos decorrentes da Lei Municipal nº. 613/2018 e depósito em conta corrente distinta dos recursos previdenciários;

2.3 – otimizar e promover a contenção de gastos administrativos, bem como envide esforços e medidas legais necessárias ao adimplemento dos débitos do Poder Executivo, seja de contribuições previdenciárias ou aportes financeiros;

2.4 – manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar nº. 131/2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

3 – Determinar ao Poder Executivo para que:

3.1. realize o aporte financeiro ao RPPS, tempestivamente no prazo estabelecido na Lei Municipal nº. 919/2019, e, na hipótese de pagamento fora do prazo, que o valor seja devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008, com depósitos em conta bancária diversa dos recursos previdenciários e procedendo-se os devidos lançamentos contábeis em conta própria;

3.2. adote as medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20 até a data limite de 31 de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dezembro de 2021, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

3.3. comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 dias, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo;

4 Emitir alerta ao Conselho de Previdência e a Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

5 – Emitir alerta ao Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao:

5.1 risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamentos e distorções no cálculo atuarial, em decorrente deste fato;

5.2 fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, em face do atual Plano de Equacionamento Atuarial,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1684/2019  
.....

**PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

conforme ponderações da equipe técnica nos parágrafos 63, 64 e 65 do relatório técnico.

É o parecer.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

S1

Em 2 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA